

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

STF	4
1- Pautas de julgamento	4
Julgamento Presencial – Plenário (12/08/2026).....	4
1) STF retoma julgamento acerca da (in)constitucionalidade de lei de Rondônia que restringe incentivos fiscais e cessão de terrenos públicos a empresas com políticas ambientais sustentáveis (ADI 7775).....	4
2) STF retoma julgamento sobre a validade da contribuição ao Funrural devida pelo produtor rural pessoa física e da regra de sub-rogação dos adquirentes da produção (ADI 4395).....	5
Julgamento Virtual – Plenário (07/08/2026 a 14/08/2026).....	6
1) STF retoma julgamento acerca da (in)constitucionalidade de tratamento tributário do IPVA para veículos de locadoras no estado de São Paulo (ADI 4376).....	6
2) STF analisa a (in)constitucionalidade da exclusão de contribuintes do REFIS I em razão do pagamento de valores irrisórios (ADI 7370).....	7
3) STF analisa a (in)constitucionalidade da substituição da SELIC pelo IPCA na atualização de depósitos judiciais e administrativos tributários (ADI 7905).....	8
4) STF analisa a (in)constitucionalidade da concessão de benefícios de ICMS do Espírito Santo condicionados à origem ou à localização do estabelecimento (ADI 7945).....	8
2- Repercussão Geral	9
Julgamento Virtual – Plenário (07/08/2026 a 14/08/2026).....	9
1) STF analisa repercussão geral em matéria relativa à fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para extinguir execução fiscal por prescrição intercorrente (Tema 1473).....	9
2) STF analisa repercussão geral em matéria relativa à fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública submetido ao regime de RPV (Tema 1474) .	10
3- Resultados de julgamento	11
Julgamento Presencial – Plenário (03/08/2026).....	11
1) STF julga inconstitucionais as restrições à alíquota zero do IBS e da CBS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência e portadores de TEA (ADIs 7779 e 7790).....	11
Julgamento Virtual – Plenário (26/06/2026 a 05/08/2026).....	12
1) STF julga inconstitucional a fixação de alíquotas de IPTU em razão da área do imóvel por lei municipal posterior à EC nº 29/2000 (Tema 1455).....	12
2) STF julga inconstitucionais as normas do Pará que exigem taxas do exercício de poder de polícia ambiental sobre telefonia celular (ADI 7938)	13
3) STF nega possíveis vícios em julgamento que afastou a incidência de SAT/RAT sobre trabalhadores avulsos (EDs nos EDv no RE 1073380).....	14
4- Ações Abstratas.....	14

1) Ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade que questiona a vedação ao aproveitamento de créditos de IPI, PIS e COFINS após a redução de isenções e alíquotas zero (ADI 8002).....	14
2) Ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade que questiona a incidência de ISS sobre serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos prestados no contexto do saneamento básico (ADI 8004)	15
STJ	16
.....	16
1- Pautas de Julgamento.....	16
Julgamento Presencial.....	16
1ª Seção – 13/08/2026 – 14h	16
1) STJ analisará possível divergência jurisprudencial acerca da aplicação retroativa de benefício fiscal de PIS/COFINS previsto em lei e regulamentado posteriormente por ato infralegal (EDv no AREsp 1252267)	16
2) STJ analisará possível divergência jurisprudencial acerca dos efeitos da consulta administrativa no prazo prescricional para restituição ou compensação de indébito tributário (EDv no REsp 2032281)	17
3) STJ analisará possível divergência jurisprudencial acerca da devolução dos autos à origem para observância da sistemática dos recursos repetitivos (EDv no AREsp 2757766).....	17
2- Resultados de Julgamento.....	18
Julgamento Presencial.....	18
Primeira Turma – 04/08/2026 – 14h	18
1) STJ mantém a incidência de ISS sobre o fornecimento de <i>smart cards</i> a instituições financeiras ao invés do ICMS (REsp 2247088)	18
2) STJ admite penhora integral de imóvel indivisível com posse parcial de terceiro em sede de Execução Fiscal (REsp 2110458)	19
3) STJ reconhece fraude à execução em doação de imóvel a familiares após inscrição em dívida ativa (REsp 2117867).....	19
4) STJ reafirma que a prescrição intercorrente se inicia automaticamente com a ciência da Fazenda sobre a não localização do devedor ou de bens penhoráveis (REsp 2198791)	20
5) STJ retira de pauta julgamento sobre a isenção de COFINS para sociedade civil prestadora de serviços (REsp 2248491).....	21
Segunda Turma – 04/08/2026 – 14h.....	21
1) STJ adia julgamento sobre a preferência entre crédito hipotecário e honorários advocatícios contratuais (REsp 1501036)	21
2) STJ suspende julgamento de questão de ordem acerca do sobrestamento de recurso que discute a prescrição dos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária do empréstimo compulsório de energia elétrica (QO no REsp 2272316).....	22
3) STJ adia julgamento acerca da transferência de parcela excedente de depósito judicial para ação que discute os encargos moratórios (AREsp 3163394).....	23

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Presencial – Plenário (12/08/2026)

1) STF retoma julgamento acerca da (in)constitucionalidade de lei de Rondônia que restringe incentivos fiscais e cessão de terrenos públicos a empresas com políticas ambientais sustentáveis (ADI 7775)

Relator: Min. Dias Toffoli

Partes: Partido Comunista do Brasil e outros x Estado de Rondônia

Detalhamento: Discute-se na ação a (in)constitucionalidade da Lei nº 5.837/2024, do Estado de Rondônia, que veda a concessão de incentivos fiscais e a cessão de terrenos públicos a empresas do setor agroindustrial que mantenham políticas internas de compras voltadas a evitar a aquisição de produtos agropecuários, como soja, milho e gado, oriundos de áreas recentemente desmatadas, prevendo ainda a revogação imediata dos benefícios fiscais já concedidos e a anulação das concessões de terrenos públicos já formalizadas.

Os Requerentes sustentam que a norma viola os princípios constitucionais da ordem econômica ao penalizar empresas por adotarem políticas de compras sustentáveis, e que afronta o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), na medida em que determina a revogação de benefícios fiscais e a anulação de concessões de terrenos públicos regularmente constituídas.

O julgamento será retomado em sessão presencial do dia 12/08, em razão do pedido de destaque do Ministro Luís Roberto Barroso.

Até o pedido de destaque, o Relator, Ministro Dias Toffoli, havia votado pela procedência parcial da ação, para que o STF, conferindo interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 4º da Lei nº 5.837/2024 do Estado de Rondônia, fixe que o dispositivo, na parte em que trata de matéria tributária: (i) somente produza efeitos após o decurso da anterioridade geral e/ou nonagesimal, conforme o caso (Tema 1.383/STF); e (ii) seja aplicado com observância à Súmula 544/STF, segundo a qual isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas.

O Ministro Flávio Dino, inaugurou divergência, para julgar parcialmente procedente o pedido e declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 5.837/2024, por entender que o dispositivo extrapola os limites da competência legislativa estadual ao criar disciplina incompatível com o modelo constitucional de repartição de competências e com a regulação nacional da matéria. O Ministro foi acompanhado por Cristiano Zanin, Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF retoma julgamento sobre a validade da contribuição ao Funrural devida pelo produtor rural pessoa física e da regra de sub-rogação dos adquirentes da produção (ADI 4395)

Relator: Min. Gilmar Mendes

Partes: Associação Brasileira de Frigoríficos – ABRAFRIGO x União Federal

Detalhamento: Discute-se na ação a constitucionalidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da produção, bem como da responsabilidade do adquirente pelo seu desconto e recolhimento por sub-rogação.

A Requerente sustenta que a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção extrapola os limites constitucionais e somente poderia ser instituída por lei complementar. Quanto à sub-rogação, alega que a atribuição de responsabilidade ao adquirente viola os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

O julgamento será retomado em sessão presencial do dia 12/08.

Até o momento, quanto à constitucionalidade da contribuição, formou-se maioria de 6x5 pela sua validade. O Relator, Ministro Gilmar Mendes, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Roberto Barroso e Dias Toffoli, votou pela improcedência da ação nesse ponto. Ficaram vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que entendiam pela inconstitucionalidade da sistemática.

Em relação à sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, o Ministro Dias Toffoli divergiu parcialmente do Relator e votou por conferir interpretação conforme à Constituição para afastar sua aplicação até a edição de lei específica. Somado aos cinco votos anteriormente proferidos pela inconstitucionalidade da sistemática, esse entendimento poderia formar maioria de 6x5 contra a sub-rogação.

Contudo, a proclamação do resultado permanece pendente, pois ainda se discute se o voto do então Ministro Marco Aurélio abrangeu especificamente esse ponto. Caso se conclua que não, será necessário o voto do Ministro André Mendonça, seu sucessor, sobre a matéria.

Enquanto não houver definição, permanece vigente a suspensão nacional dos processos que discutem a sub-rogação, determinada pelo Relator em janeiro de 2025 e referendada pelo Plenário em fevereiro de 2025.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Virtual – Plenário (07/08/2026 a 14/08/2026)

1) STF retoma julgamento acerca da (in)constitucionalidade de tratamento tributário do IPVA para veículos de locadoras no estado de São Paulo (ADI 4376)

Relator: Min. Gilmar Mendes

Partes: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) x Estado de São Paulo

Status: O feito será retomado com o voto-vista do Ministro André Mendonça.

O Relator, acompanhado do Ministro Alexandre de Moraes, proferiu voto para julgar parcialmente procedente a ação, sob o fundamento de que a norma estadual, ao tratar do IPVA, geraria bitributação quando um veículo já tributado em outro estado fosse novamente tributado em São Paulo. Além disso, o Ministro enfatizou que a lei paulista extrapolava a competência tributária do estado, violando princípios constitucionais.

Inaugurou divergência o Ministro Cristiano Zanin, que proferiu voto no sentido de declarar a inconstitucionalidade da expressão '*a pessoa jurídica de direito privado (...) que tomar em locação veículo para uso neste Estado, em relação aos fatos geradores ocorridos nos exercícios em que o veículo estiver sob locação*'.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se na ação a (in)constitucionalidade dos dispositivos da Lei do Estado de São Paulo nº 13.296/2008, que estabeleceu novo tratamento tributário para o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre carros das empresas locadoras de veículos com estabelecimentos localizados no estado.

A Requerente sustenta que a Lei nº 13.296/2008 do Estado de São Paulo é inconstitucional por extrapolar a competência tributária estadual ao alterar os critérios de incidência do IPVA sobre veículos locados. Alega ainda que a norma viola a repartição constitucional de competências, promove bitributação e afronta os princípios da isonomia, da liberdade de tráfego e da segurança jurídica, ao permitir a cobrança do imposto por São Paulo em hipóteses nas quais o tributo seria devido a outro Estado.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF analisa a (in)constitucionalidade da exclusão de contribuintes do REFIS I em razão do pagamento de valores irrisórios (ADI 7370)

Relator: Min. Cristiano Zanin

Partes: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB x União Federal

Status: O Relator proferiu voto pela improcedência do pedido, para declarar a constitucionalidade dos arts. 5º, II, e 9º da Lei nº 9.964/2000 e afirmar que o pagamento de parcelas ínfimas, insuficientes para amortizar o débito consolidado, configura inadimplência apta a ensejar a exclusão do contribuinte do REFIS I.

Em seu voto, o Ministro concluiu que a interpretação questionada decorre da própria Lei nº 9.964/2000, pois o pagamento incapaz de amortizar o débito configura inadimplência para os fins do art. 5º, II. Segundo o Relator, o REFIS I foi concebido como instrumento de recuperação do crédito tributário, e não como moratória por prazo indeterminado, de modo que admitir a permanência do contribuinte mediante pagamentos incapazes de reduzir a dívida desnaturaria a finalidade do programa.

Por fim, propôs a modulação dos efeitos da decisão, por razões de segurança jurídica, para resguardar os contribuintes que foram reincluídos ou permaneceram no REFIS em razão da medida cautelar concedida em 13/11/2023, condicionando sua permanência no programa à repactuação das prestações em valor suficiente para possibilitar a quitação do débito em prazo razoável, afastando sua exclusão automática.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se na ação se contribuintes que aderiram ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS I, os quais realizaram o pagamento das parcelas calculadas de acordo com os percentuais da receita bruta previstos na Lei nº 9.964/2000, podem ser excluídos do programa sob o fundamento de que os valores recolhidos seriam irrisórios e incapazes de amortizar a dívida em prazo razoável.

O Requerente sustenta que a Lei nº 9.964/2000 estabeleceu de forma taxativa as hipóteses de exclusão do REFIS I, sem prever o pagamento de "parcelas ínfimas" como causa autônoma de desligamento. Defende, assim, que a interpretação adotada pela Fazenda Nacional e pelo STJ cria requisito não previsto em lei, em afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da separação dos Poderes.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF analisa a (in)constitucionalidade da substituição da SELIC pelo IPCA na atualização de depósitos judiciais e administrativos tributários (ADI 7905)

Relator:	Min. Cristiano Zanin
Partes:	Confederação Nacional de Serviços – CNS, Confederação Nacional do Transporte – CNT e Confederação Nacional de Saúde – CNSaúde x União Federal
Status:	O Relator proferiu voto pela improcedência da ação, para declarar a constitucionalidade do art. 37, II, da Lei nº 14.973/2024 e, por arrastamento, do art. 8º, II, da Portaria MF nº 1.430/2025. Segundo o Ministro, o depósito judicial tributário possui natureza processual e estatutária, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e impedindo a incidência de juros e demais consectários da mora, razão pela qual não existe obrigação constitucional de remunerá-lo pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários. Por fim, destacou que a correção monetária e juros possuem naturezas distintas, que a alteração legislativa preserva o valor real dos depósitos mediante atualização pelo IPCA e que a Constituição não assegura direito adquirido à manutenção da SELIC como índice de atualização. Aguardam-se os votos dos demais Ministros.
Detalhamento:	Discute-se na ação a (in)constitucionalidade do art. 37, II, da Lei nº 14.973/2024 e, por arrastamento, do art. 8º, II, da Portaria MF nº 1.430/2025, que substituíram a taxa SELIC pelo IPCA como índice de atualização dos depósitos judiciais e administrativos referentes a tributos e contribuições federais, mantendo, contudo, a SELIC como índice aplicável aos débitos tributários federais. As Requerentes sustentam que a alteração estabelece tratamento assimétrico entre Fisco e contribuinte, uma vez que os débitos tributários continuam sendo corrigidos pela SELIC, enquanto os depósitos judiciais passam a ser atualizados apenas pelo IPCA. Alegam, assim, violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da moralidade administrativa, do direito de propriedade, da vedação ao confisco, do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à Justiça, além de apontarem vício formal por suposto "contrabando legislativo" na tramitação da Lei nº 14.973/2024.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF analisa a (in)constitucionalidade da concessão de benefícios de ICMS do Espírito Santo condicionados à origem ou à localização do estabelecimento (ADI 7945)

Relator:	Min. Cristiano Zanin
Partes:	Partido Solidariedade x Estado do Espírito Santo
Status:	O Relator proferiu voto pela procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade das expressões da Lei Estadual nº 7.000/2001 e do RICMS/ES

que condicionam benefícios fiscais de ICMS à produção das mercadorias ou à localização dos estabelecimentos no Estado do Espírito Santo.

Segundo o Ministro, o art. 152 da Constituição Federal veda a utilização da procedência geográfica das mercadorias como critério para a concessão de tratamento tributário favorecido, por comprometer a neutralidade concorrencial, a livre circulação de bens e a unidade do mercado nacional. Ressaltou que a jurisprudência do STF já reconheceu a inconstitucionalidade de normas semelhantes que favoreciam produtos ou estabelecimentos locais.

Por fim, destacou que a convalidação dos benefícios pela Lei Complementar nº 160/2017 e pelo Convênio ICMS nº 190/2017 não afasta a inconstitucionalidade, pois esses diplomas se destinam a sanar vícios relacionados à ausência de prévia deliberação interestadual, mas não afastam a necessidade de observância da vedação material prevista no art. 152 da Constituição Federal.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento:

Discute-se na ação a (in)constitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual nº 7.000/2001 e do Regulamento do ICMS do Espírito Santo que concedem benefícios fiscais a operações com gêneros alimentícios, como massas, pães, biscoitos, bolachas, carnes e derivados, condicionando sua fruição à origem capixaba das mercadorias, à realização do processo produtivo no Estado ou à localização do estabelecimento industrial ou do abatedouro em território estadual.

O Requerente sustenta que as restrições estabelecem discriminação tributária baseada na procedência dos bens, em afronta ao art. 152 da Constituição Federal, favorecendo produtos e agentes econômicos locais e criando desvantagem concorrencial para mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Assim, defende a retirada apenas dos critérios territoriais discriminatórios, preservando os benefícios fiscais, especialmente por incidirem sobre gêneros alimentícios de primeira necessidade e produtos integrantes da cesta básica.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Repercussão Geral

Julgamento Virtual – Plenário (07/08/2026 a 14/08/2026)

1) STF analisa repercussão geral em matéria relativa à fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para extinguir execução fiscal por prescrição intercorrente (Tema 1473)

Relator: Min. Edson Fachin

Partes: Quallyclean Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. x União Federal

Status: O Relator proferiu voto pela inexistência de repercussão geral da matéria, por entender que a controvérsia possui natureza infraconstitucional.

Assim, propôs a fixação da seguinte tese:

‘É infraconstitucional, a ela aplicando-se os efeitos de ausência da repercussão geral, a controvérsia sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente’.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se a existência de repercussão geral na possibilidade de fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF analisa repercussão geral em matéria relativa à fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública submetido ao regime de RPV (Tema 1474)

Relator: Min. Edson Fachin

Partes: Manoel Maria Martins Junior e outros x Estado de São Paulo

Status: O Relator proferiu voto pela inexistência de repercussão geral da matéria, por entender que a controvérsia possui natureza infraconstitucional. Propôs a fixação da seguinte tese:

‘É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, controvérsia relativa ao cabimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença de crédito sujeito ao regime da requisição de pequeno valor (RPV), quando não haja resistência da Fazenda Pública à pretensão executória’.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se a existência de repercussão geral no seguinte tema:

O cabimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, quando o crédito está sujeito ao regime de Requisição de Pequeno Valor – RPV e não há impugnação à pretensão executória.

[> Voltar ao sumário](#)

3- Resultados de julgamento

Julgamento Presencial – Plenário (03/08/2026)

1) STF julga inconstitucionais as restrições à alíquota zero do IBS e da CBS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência e portadores de TEA (ADIs 7779 e 7790)

Relator:	Min. Alexandre de Moraes
Requerentes:	Instituto Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência Oceano Azul e Associação Nacional de Apoio às Pessoas com Deficiência (ANAPCD)
Status:	O Plenário do STF, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para afastar as restrições legais que condicionavam a aplicação da alíquota zero ao grau da deficiência mental ou do transtorno do espectro autista, mantendo-se a constitucionalidade dos demais dispositivos impugnados, inclusive daquele que estabelece prazo diferenciado para a renovação do benefício pelos taxistas, nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes. Em seu voto, o Relator julgou inconstitucional a exclusão abstrata de determinadas categorias de pessoas com deficiência e de pessoas com TEA do benefício fiscal exclusivamente em razão da gradação da deficiência ou do transtorno. Segundo o Ministro, as distinções estabelecidas pela Lei Complementar nº 214/2025 são incompatíveis com a proteção conferida pela Constituição e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Por essa razão, conferiu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, para afastar as expressões “severa ou profunda”, referentes à deficiência mental, e “moderado ou grave”, relativas ao transtorno do espectro autista. Por outro lado, o Relator reputou constitucional o tratamento diferenciado conferido aos taxistas quanto ao prazo para nova aquisição de veículo com alíquota zero, por entender que a distinção encontra fundamento objetivo na natureza da atividade profissional desempenhada, que implica maior utilização e desgaste dos veículos, não havendo violação ao princípio da isonomia. Acompanharam integralmente o Relator os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Cármen Lúcia, André Mendonça, Nunes Marques, Flávio Dino. Com isso, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial da regulamentação da reforma tributária quanto ao referido benefício, consolidando um dos seus primeiros precedentes sobre a constitucionalidade da nova legislação tributária decorrente da Reforma Tributária.
Detalhamento:	Discutem-se nas ações a (in)constitucionalidade dos arts. 149, 150 e 152 da LC nº 214/2025, que estabelecem critérios para fruição da alíquota zero de IBS e CBS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, inclusive quanto à limitação do benefício a determinadas hipóteses de deficiência, à exigência de adaptações não ofertadas ao público em geral e ao intervalo mínimo de 4 anos para nova utilização da benesse fiscal.

As Requerentes sustentam que os dispositivos violam a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a não discriminação e a proteção constitucional conferida às pessoas com deficiência, ao restringirem o benefício para pessoas com TEA de nível leve e ao desconsiderarem adaptações de fábrica, como câmbio automático e direção hidráulica/elétrica, criando barreiras indevidas à mobilidade e à inclusão social.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Virtual – Plenário (26/06/2026 a 05/08/2026)

1) STF julga inconstitucional a fixação de alíquotas de IPTU em razão da área do imóvel por lei municipal posterior à EC nº 29/2000 (Tema 1455)

Relator: Min. Dias Toffoli

Partes: Município de Chapecó/SC x Fernando Luiz de Melo Bernardi

Status: O Plenário, à unanimidade, negou provimento ao recurso do Município, fixando a seguinte tese:

‘É inconstitucional a fixação, por lei municipal posterior à EC nº 29/2000, de alíquota do IPTU em razão da área do imóvel’.

Segundo o Relator, a Constituição, após a EC nº 29/2000, passou a admitir a progressividade do IPTU apenas em razão do valor venal do imóvel e a diferenciação de alíquotas apenas em razão da localização ou do uso do imóvel. Assim, entendeu que a área construída não se confunde com nenhum desses critérios, caracterizando progressividade fiscal não autorizada pelo texto constitucional.

Por fim, afastou a alegação de que a metragem refletiria o uso do imóvel, ressaltando que esse critério está relacionado à capacidade contributiva e não à destinação do bem.

Detalhamento: Discute-se no Tema se é possível a fixação de alíquotas de IPTU em razão da área do imóvel, por lei municipal posterior à EC nº 29/2000.

O Município sustenta que a lei não instituiu progressividade fiscal, mas simples diferenciação de alíquotas com base em critério objetivo de seletividade, pois a metragem da área predial funcionaria como elemento indicativo da destinação, tipologia e maior intensidade de uso do solo urbano.

Ademais, defende que a alíquota não varia em razão do valor venal do imóvel, mas da área construída, o que justificaria tratamento tributário distinto com fundamento na capacidade contributiva presumida, na isonomia tributária e na maior demanda por serviços e infraestrutura pública.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF julga inconstitucionais as normas do Pará que exigem taxas do exercício de poder de polícia ambiental sobre telefonia celular (ADI 7938)

Relator: Min. Nunes Marques

Partes: Associação Nacional das Operadoras Celulares – ACEL x Estado do Pará

Status: O Plenário, à unanimidade, julgou parcialmente prejudicada a ação quanto ao item 1911 do Anexo Único da Resolução COEMA nº 117/2014, em razão de sua revogação superveniente. No mérito remanescente, entendeu pela procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos itens 4221-9/04 e 6120-5/01 do Anexo Único da Resolução COEMA nº 127/2016, bem como da expressão “telefonia celular” constante do Anexo II da Resolução COEMA nº 162/2021, ambas do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques.

Segundo o Ministro, as normas estaduais, ao submeterem atividades vinculadas à telefonia celular, incluindo a instalação, ampliação e operação de ERBs, a licenciamento ambiental e cobrança de taxas, invadiram a competência privativa da União para explorar e legislar sobre serviços de telecomunicações, em violação aos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal.

Por fim, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da Lei estadual nº 6.013/1996 e aos arts. 32 a 35 da Lei estadual nº 10.989/2025, para afastar qualquer interpretação que autorize a exigência de licenciamento ambiental ou cobrança de taxas sobre atividades indispensáveis à prestação dos serviços de telecomunicações.

Detalhamento: Discute-se na ação a (in)constitucionalidade de normas do Estado do Pará que enquadram a atividade de telefonia celular como potencialmente poluidora e a submetem à exigência de licenciamento ambiental estadual ou municipal, além do pagamento de taxas decorrentes do poder de polícia ambiental.

A Requerente sustenta que tais exigências usurpam a competência privativa da União para explorar e legislar sobre telecomunicações, especialmente porque a instalação e operação de Estações Rádio Base e demais infraestruturas do setor já são disciplinadas por legislação federal e reguladas pela ANATEL.

Defende ainda que a atividade de telefonia celular não pode ser presumida como potencialmente poluidora e que a multiplicidade de exigências locais compromete a uniformidade regulatória, a segurança jurídica e a expansão da infraestrutura de conectividade.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF nega possíveis vícios em julgamento que afastou a incidência de SAT/RAT sobre trabalhadores avulsos (EDs nos EDv no RE 1073380)

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Embargante: União (Fazenda Nacional)

Status: O Plenário, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, por entender que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes.

Segundo o Ministro, a prestação jurisdicional foi realizada de forma completa e satisfatória, sendo nítido o propósito infringente dos aclaratórios, finalidade para a qual os embargos de declaração não se prestam.

Detalhamento: Discute-se nos Embargos de Declaração a existência de vícios no acórdão que afastou a incidência da contribuição destinada ao SAT/RAT sobre a remuneração de trabalhadores avulsos.

A União sustenta que seria necessário esclarecer o alcance temporal do julgado, diante da sucessão de leis que disciplinaram a contribuição, especialmente para definir se teria havido reinstituição válida da cobrança após a Lei nº 9.732/1998.

[> Voltar ao sumário](#)

4- Ações Abstratas

1) Ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade que questiona a vedação ao aproveitamento de créditos de IPI, PIS e COFINS após a redução de isenções e alíquotas zero (ADI 8002)

Relator: Min. Cármen Lúcia

Requerente: Confederação Nacional da Indústria – CNI

Detalhamento: Discute-se na ADI 8002 a (in)constitucionalidade do § 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 224/2025, que mantém a vedação ao aproveitamento, pelo adquirente, de créditos de IPI, PIS e Cofins mesmo nas hipóteses em que a própria lei reduz ou elimina a isenção ou a alíquota zero anteriormente aplicável à operação antecedente.

A Requerente sustenta que a manutenção da vedação ao crédito, apesar da efetiva cobrança do tributo na etapa anterior, viola o princípio constitucional da não cumulatividade do IPI, do PIS e da Cofins. Segundo a CNI, a LC nº 224/2025 promove uma transição normativa incompleta, pois recompõe a incidência tributária sem restabelecer o correspondente direito ao creditamento, fazendo com que o

adquirente suporte o tributo embutido no preço e novamente a tributação sobre sua própria operação.

Por fim, sustenta que a hipótese é distinta daquela examinada pelo STF nos precedentes que afastaram o direito a créditos em operações isentas ou sujeitas à alíquota zero, pois, no caso impugnado, há efetivo recolhimento do tributo pelo fornecedor. Defende ainda que a medida extrapola a autorização prevista no art. 4º da EC nº 109/2021 para redução de benefícios tributários, sob o argumento de que isenções e alíquotas zero em etapas intermediárias de cadeias não cumulativas não configurariam propriamente benefício fiscal, mas mero diferimento da exigência tributária.

[> Voltar ao sumário](#)

2) Ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade que questiona a incidência de ISS sobre serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos prestados no contexto do saneamento básico (ADI 8004)

Relator: Min. Gilmar Mendes

Requerente: Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente – ABREMA

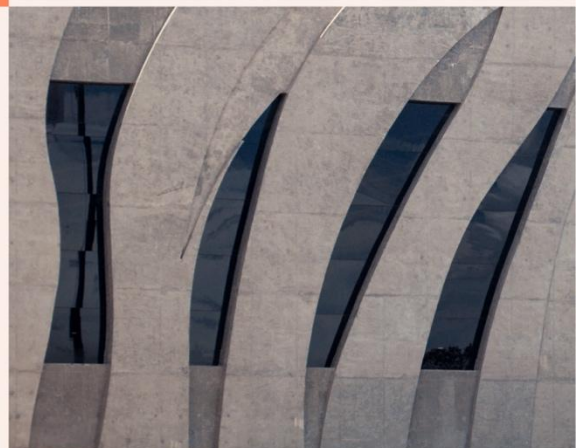
Detalhamento: Discute-se na ADI 8004 a (in)constitucionalidade da interpretação conferida aos subitens 7.01, 7.02 e 7.09 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 que autoriza a incidência de ISS sobre serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos quando prestados no contexto do saneamento básico, incluindo atividades de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos.

A Requerente sustenta que as atividades integram, por expressa previsão da Lei nº 11.445/2007, o conceito de saneamento básico e constituem serviços públicos essenciais diretamente vinculados aos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Defende, assim, que sua tributação eleva os custos da prestação e cria desincentivos à ampliação e à universalização da infraestrutura de saneamento, em afronta aos arts. 6º, 196, 200, IV, e 225 da Constituição Federal.

Por fim, sustenta violação ao princípio da legalidade tributária, destacando que, quando da edição da LC nº 116/2003, foram expressamente vetados os itens 7.14 e 7.15 da Lista de Serviços, que previam a incidência do ISS sobre saneamento ambiental e tratamento de água, sob o fundamento de que a tributação comprometeria a universalização desses serviços. Segundo a ABREMA, admitir a cobrança por meio do reenquadramento dessas mesmas atividades nos subitens 7.01, 7.02 ou 7.09 significaria restabelecer, por via interpretativa, hipótese de incidência que o legislador expressamente afastou.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Pautas de Julgamento

Julgamento Presencial

1ª Seção – 13/08/2026 – 14h

1) STJ analisará possível divergência jurisprudencial acerca da aplicação retroativa de benefício fiscal de PIS/COFINS previsto em lei e regulamentado posteriormente por ato infralegal (EDv no AREsp 1252267)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Minerva S.A. x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se nos Embargos de Divergência possível dissenso jurisprudencial acerca da aplicação retroativa de benefício fiscal de PIS/COFINS-Importação previsto em lei e regulamentado posteriormente por ato infralegal.

A Embargante sustenta que a 1ª Turma do STJ entendeu que a alíquota zero de PIS/COFINS-Importação não era aplicável ao fato gerador ocorrido antes da regulamentação do benefício fiscal. Em sentido diverso, a 2ª Turma do STJ reconheceu que a regulamentação posterior, ao prever efeitos retroativos, viabiliza a fruição do benefício desde a data indicada no próprio ato infralegal, além de considerar suficiente a própria lei para conferir eficácia à desoneração.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará possível divergência jurisprudencial acerca dos efeitos da consulta administrativa no prazo prescricional para restituição ou compensação de indébito tributário (EDv no REsp 2032281)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: M. Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Divergência possível dissenso jurisprudencial acerca dos efeitos da consulta administrativa sobre o prazo prescricional para restituição ou compensação de indébito tributário.

A Embargante sustenta que a 1ª Turma do STJ entendeu que a apresentação de consulta administrativa não suspende nem interrompe o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de indébito tributário. Em sentido diverso, a 2ª Turma do STJ firmou entendimento de que a instauração do procedimento de consulta suspende esse prazo quando versa sobre a legislação tributária aplicável à compensação.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará possível divergência jurisprudencial acerca da devolução dos autos à origem para observância da sistemática dos recursos repetitivos (EDv no AREsp 2757766)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Embargante: Estado do Paraná x WMB Supermercados do Brasil LTDA.

Detalhamento: Discute-se nos Embargos de Divergência possível dissenso jurisprudencial acerca da possibilidade de devolução dos autos ao Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, para observância da sistemática dos recursos repetitivos quando a matéria de fundo tiver sido afetada.

O Embargante sustenta que a 1ª Turma do STJ entende que, não ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso especial, não cabe a devolução dos autos ao Tribunal de origem em razão da afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos. Em sentido diverso, a 2ª Turma do STJ admite o retorno do processo à origem para realização do juízo de conformação quando a controvérsia de fundo tiver sido submetida à sistemática dos recursos repetitivos.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de Julgamento

Julgamento Presencial

Primeira Turma – 04/08/2026 – 14h

1) STJ mantém a incidência de ISS sobre o fornecimento de *smart cards* a instituições financeiras ao invés do ICMS (REsp 2247088)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Estado de São Paulo x Idemia do Brasil – Soluções e Serviços de Tecnologia Ltda.

Status: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do Estado, nos termos do voto do Relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Em seu voto, o Relator fundamentou que o cartão inteligente fornecido ao banco não tem aptidão para circular como mercadoria autônoma, funcionando, na prática, como suporte material de um serviço bancário sob encomenda, sem qualquer utilidade fora dessa relação contratual específica. Por essa razão, entendeu não haver, no caso, um bem destinado ao mercado, mas um produto personalizado que se esgota na prestação do serviço ao qual está vinculado, o que atrai a incidência do ISS.

Por fim, o Ministro observou que a controvérsia entre tributação por serviço ou por mercadoria tende a perder relevância com a reforma tributária, que unifica a incidência sob o IBS.

Detalhamento: Discute-se no recurso se o fornecimento de cartões magnéticos inteligentes, mais conhecidos como *smart cards*, a instituições financeiras se sujeita ao ICMS ou ao ISS.

O Estado sustenta que há efetiva circulação de mercadoria, na medida em que a empresa contribuinte produz e comercializa o cartão magnético ao banco, e que a simples personalização do produto com o nome da instituição ou do correntista não descaracteriza a operação como venda de mercadoria. Argumenta, ainda, tratar-se de bem industrializado, sujeito à incidência do IPI na esfera federal, e que, mesmo na hipótese de a atividade ser enquadrada como composição gráfica, remanesceria a incidência do ICMS, à luz do critério fixado pelo STF na ADI 4389.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ admite penhora integral de imóvel indivisível com posse parcial de terceiro em sede de Execução Fiscal (REsp 2110458)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Eduardo Duarte Pedrosa da Silveira Barros x União (Fazenda Nacional)

Status: A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso do contribuinte e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Assim, foi fixado entendimento de que a penhora pode recair sobre a integralidade do imóvel indivisível, ainda que parte dele pertença a coproprietário estranho à execução fiscal, desde que lhe seja reservado, no produto da alienação judicial, o valor correspondente à sua quota-parte.

Detalhamento: Discute-se no recurso se a penhora de imóvel indivisível pode atingir a integralidade do bem, com a posterior reserva da quota-parte do coproprietário estranho à execução, ou se deve ficar limitada à fração ideal dos executados.

O Recorrente sustenta que, por ser titular de 1/6 do imóvel e não integrar o polo passivo da execução fiscal, a constrição não poderia alcançar sua fração ideal. Defende, ainda, que os embargos de terceiro devem preservar a própria posse e propriedade do bem, e não apenas assegurar o recebimento do valor correspondente após eventual alienação judicial.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ reconhece fraude à execução em doação de imóvel a familiares após inscrição em dívida ativa (REsp 2117867)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Jaime Antônio Donato x Estado do Rio Grande do Sul

Status: A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto-vista da Ministra Regina Helena Costa.

Em seu voto, a Ministra, acompanhada pelos Ministros Sérgio Kukina e Paulo Sérgio Domingues, fundamentou que a executada tinha ciência da execução fiscal, uma vez que outorgou procuração, em 2014, para a apresentação de defesa. Destacou ainda que a doação foi realizada após a inscrição do débito em dívida ativa e que o imóvel permaneceu no mesmo núcleo familiar, circunstâncias que, em seu entendimento, evidenciam tentativa de blindagem patrimonial e reforçam a caracterização de fraude à execução.

Restou vencido o Relator, Ministro Gurgel de Faria, que entendia não ter havido fraude à execução, por considerar que a doação foi realizada antes da prática de ato que formalizasse a constrição patrimonial. Por essa razão, votava pelo parcial provimento do recurso do contribuinte para julgar procedentes os Embargos de Terceiro e excluir o bem do patrimônio sujeito à satisfação do crédito executado. Referido entendimento foi acompanhado pelo Ministro Benedito Gonçalves.

Assim, formou-se maioria de 3x2 em favor da divergência inaugurada pela Ministra Regina Helena Costa, prevalecendo o entendimento de que a doação do imóvel configurou fraude à execução fiscal, razão pela qual foi mantida a constrição do bem para satisfação do crédito tributário.

Detalhamento:

Discute-se no recurso se a doação de imóvel realizada por sócia administradora, após o redirecionamento da execução fiscal, mas antes de sua citação válida, configura fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN.

O Recorrente sustenta que a fraude à execução fiscal deve ser examinada à luz da situação existente na data da alienação ou da doação do bem. Assim, como a doação ocorreu antes da citação válida da sócia redirecionada, entende que ela ainda não poderia ser considerada sujeito passivo em débito perante a Fazenda Pública, razão pela qual não estariam presentes os requisitos do art. 185 do CTN para o reconhecimento da fraude.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ reafirma que a prescrição intercorrente se inicia automaticamente com a ciência da Fazenda sobre a não localização do devedor ou de bens penhoráveis (REsp 2198791)

Relator(a):

Min. Regina Helena Costa

Partes:

Empresa de Navegação Elcano S.A. e outro x União (Fazenda Nacional)

Status:

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente dos recursos dos contribuintes e, nessa parte, deu-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Regina Helena Costa.

O feito foi retomado com o voto-vista do Ministro Gurgel de Faria, que decidiu acompanhar integralmente o entendimento da Relatora.

Em voto, a Ministra se respaldou integralmente no entendimento firmado no Tema 566/STJ, de modo a defender que o prazo de suspensão da execução e da prescrição intercorrente, conforme o art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a partir da ciência da Fazenda Nacional sobre a não localização do devedor ou a inexistência de bens penhoráveis, independentemente de petição ou pronunciamento judicial.

Ademais, destacou que, uma vez ultrapassado o prazo de um ano de suspensão, o prazo prescricional aplica-se automaticamente e, se houver constrição patrimonial ou citação, a prescrição intercorrente é interrompida retroativamente, à luz das teses firmadas no Tema 566/STJ.

Detalhamento:

Discute-se no recurso o termo inicial do prazo de suspensão de 1 ano previsto no art. 40 da LEF, para fins de contagem da prescrição intercorrente em execução fiscal, à luz do Tema 566/STJ.

As Recorrentes sustentam que o prazo deve ser contado da ciência da Fazenda Nacional acerca da não localização do devedor, e não de posterior tentativa frustrada de penhora. Defendem que, ao se postergar indevidamente o marco inicial da

prescrição intercorrente, há evidente violação ao Tema 566/STJ, na medida em que é criado um prazo de suspensão sem previsão em lei.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ retira de pauta julgamento sobre a isenção de COFINS para sociedade civil prestadora de serviços (REsp 2248491)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: União (Fazenda Nacional) x Roberto Administradora e Corretora de Seguros Ltda.

Status: O feito foi retirado de pauta por indicação do Relator, de modo que não há previsão para retomada do julgamento.

Detalhamento: Discute-se no recurso se a isenção da COFINS prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/1991 alcança sociedade civil prestadora de serviços que optou pela tributação do Imposto de Renda com base no lucro presumido ou real.

A União sustenta que a isenção era restrita às sociedades civis submetidas ao regime do Decreto-Lei nº 2.397/1987 e que a opção pelos regimes do lucro presumido ou real equipara a sociedade a pessoa jurídica para fins tributários, tornando-a contribuinte da COFINS. Defende, ainda, a interpretação literal da norma isencional, nos termos do art. 111, II, do CTN.

[> Voltar ao sumário](#)

Segunda Turma – 04/08/2026 – 14h

1) STJ adia julgamento sobre a preferência entre crédito hipotecário e honorários advocatícios contratuais (REsp 1501036)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: Antônio Carlos de Araújo Chagas x Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE

Status: O feito foi adiado por indicação do Relator, de modo que não há previsão para retomada do julgamento.

Detalhamento: Discute-se no recurso se os honorários advocatícios contratuais, de natureza alimentar, possuem preferência sobre crédito hipotecário anteriormente sub-rogado no valor da indenização decorrente de desapropriação.

O Recorrente sustenta que os honorários correspondentes a 22,5% dos valores obtidos em ação de sequestro constitucional deveriam ser pagos prioritariamente no concurso de credores, em razão de sua natureza alimentar e do disposto nos arts. 22 e 24 da Lei nº 8.906/1994. Defende ainda que o crédito do BRDE estaria prescrito e que, caso mantida sua preferência hipotecária, ela deveria ficar limitada à parcela do imóvel efetivamente desapropriada.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ suspende julgamento de questão de ordem acerca do sobrestamento de recurso que discute a prescrição dos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária do empréstimo compulsório de energia elétrica (QO no REsp 2272316)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás x Marcos Juliano Lucas de Carvalho

Status: Pediu vista o Ministro Marco Aurélio Bellizze, suspendendo o julgamento da questão de ordem.

Até o pedido de vista, a Relatora havia proferido voto no sentido de que o caso se distingue da controvérsia discutida na Pet nº 17.904, afetada à 1ª Seção para eventual revisão dos Temas Repetitivos nºs 65, 66 e 67 do STJ, que discutem o termo inicial da prescrição dos juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças de correção monetária do principal.

Segundo a Relatora, o processo já se encontra em fase de liquidação, de modo que a questão prescricional foi definitivamente resolvida na fase de conhecimento e está acobertada pela coisa julgada, não podendo ser alcançada pelo resultado do julgamento da referida petição.

Em sentido contrário, inaugurou divergência o Min. Afrânio Vilela, que votou pelo sobrestamento do recurso até o julgamento da Pet nº 17.904 pela 1ª Seção, sendo acompanhado pelo Min. Teodoro Silva Santos.

Detalhamento: Discute-se na questão de ordem se o recurso deve permanecer sobrestado até o julgamento da Pet nº 17.904 pela Primeira Seção, na qual se examina a eventual revisão dos Temas Repetitivos nºs 65, 66 e 67 do STJ quanto ao termo inicial da prescrição dos juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças de correção monetária do principal do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. No mérito, além dessa controvérsia prescricional, discute-se no recurso a legitimidade do cessionário dos créditos para pleitear sua devolução, o interesse de agir e os critérios de correção monetária aplicáveis.

A Eletrobrás sustenta que o cessionário não possui legitimidade para requerer a devolução dos valores, pois o empréstimo compulsório conserva natureza tributária tanto no recolhimento quanto na restituição, e a legislação específica prevê a devolução ao próprio contribuinte, sem autorizar a transferência dessa titularidade a terceiros.

Defende ainda que a ação foi ajuizada antes da última conversão dos créditos em ações, o que afastaria o interesse de agir quanto a parte do pedido. Quanto à prescrição dos juros remuneratórios, defende que o prazo deve ser contado separadamente a partir de cada vencimento anual, conforme os critérios fixados no Tema Repetitivo nº 69/STJ.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ adia julgamento acerca da transferência de parcela excedente de depósito judicial para ação que discute os encargos moratórios (AREsp 3163394)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: BSP Empreendimentos Imobiliários D115 Ltda. x Município do Rio de Janeiro

Status: O julgamento foi adiado para a sessão de 18/08, por indicação do Relator.

Detalhamento: Discute-se no recurso se a parcela dos depósitos judiciais correspondente à diferença entre a atualização pelo IPCA acrescido de juros de 1% ao mês e a Taxa SELIC pode ser transferida para mandado de segurança no qual ainda se controverte a validade dos encargos moratórios municipais, ou se deve ser integralmente convertida em renda do Município, com eventual restituição posterior por precatório.

A contribuinte sustenta que apenas o ITBI atualizado pela SELIC, parcela incontroversa, deve ser convertido em renda, permanecendo o excedente vinculado à ação que discute a possibilidade de o Município adotar encargos superiores à SELIC. Ademais, defende que a conversão integral permitiria o levantamento de valores ainda controvertidos, contrariando os arts. 151, II, do CTN, 313, V, “a”, e 805 do CPC e o art. 32, § 2º, da LEF, além de invocar precedente do STJ que admite a transferência dos depósitos para outra ação enquanto persistir controvérsia sobre a exigibilidade do crédito.

[> Voltar ao sumário](#)